

Acórdão: 15.355/02/3^a
Impugnação: 40.10105415-51
Impugnante: Turin Ltda
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
PTA/AI: 01.000138802-31
Inscrição Estadual: 672.889185-0021
Origem: AF/II Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO – Constatou-se que a Autuada emitia notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias. No entanto, exclui-se do crédito tributário os valores relativos às notas fiscais em que a infração não restou plenamente caracterizada nos autos, ou seja, quando não foram juntadas vias distintas da mesma nota fiscal, consignando valores distintos em cada uma delas. Exigências parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão pela Autuada de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias dos documentos (calçamento), nos exercícios de 1997 a 2000.

Lavrado em 23/08/01, AI exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso IX da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/60.

O Fisco manifesta às fls. 1.780/1.784, refutando as alegações da Impugnante.

A 3^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 29/11/01, converte o julgamento em diligência para que o Fisco juntasse aos autos todas as notas fiscais que comprovassem a infração praticada pelo sujeito passivo.

O Fisco manifesta às fls. 1.791 e junta os documentos de fls. 1.792 a 2.951. Concedido vistas dos autos ao sujeito passivo, este não mais se manifesta, apesar de regularmente intimado.

DECISÃO

Através dos documentos juntados aos autos pelo Fisco quando da lavratura do Auto de Infração e daqueles anexados após diligência, pode-se claramente constatar que a Autuada emitia notas fiscais consignando valores divergentes nas diversas vias.

O Fisco apurou o ICMS devido pela diferença de imposto destacado nas 2(duas) vias das notas fiscais, exigindo sobre esta diferença multa de revalidação, bem como a multa isolada prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei 6763/75.

Defende-se a Impugnante ao argumento de que o equívoco cometido não causou prejuízos ao erário público estadual, visto que ela não havia se creditado do ICMS pago na aquisição de diversos produtos que foram incorporados no processo de produção, já que se tratava de firma industrial, pleiteando, ainda, a recomposição da conta gráfica do ICMS.

Entretanto, caso a Impugnante não tenha realmente se apropriado do ICMS relativo aos documentos de entradas que acostou aos autos, esta poderá o fazer em conformidade com as disposições contidas no art. 67, § 2º, do RICMS/96.

Ressalta-se que o Fisco não recompôs a conta gráfica do ICMS tendo em vista que a conta corrente fiscal da Autuada apresentava saldo devedor, conforme se verifica pelas telas “SICF” de fls. 27 a 30.

Não há que se falar em presunção no presente PTA, por tratar-se de infração objetiva, cujo ilícito praticado está fartamente demonstrado.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não precisa apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.)

Outrossim, não se verifica nos autos cerceamento do direito de defesa, como assevera a Impugnante, visto que a cobrança de juros e o acréscimo da correção monetária estão alicerçados nas Resoluções n.º 2.880/97 e 2.554/94, respectivamente.

Corretas, portanto, as exigências constantes do presente Auto de Infração, à exceção dos valores relativos às notas fiscais em que a infração não restou plenamente caracterizada nos autos, ou seja, quando foram juntadas pelo Fisco apenas 1(uma) via

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da nota fiscal emitida pela Autuada e cópia do Livro Registro de Entradas do adquirente ou outro documento diverso de nota fiscal, tal como se verifica às fls. 2.793/94, dentre outras.

Salienta-se que somente comprova a acusação fiscal a juntada **de vias distintas da mesma Nota Fiscal consignando valores divergentes.**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário os valores relativos às notas fiscais em que a infração não restou caracterizada, ou seja, quando não foram juntadas vias distintas da mesma nota fiscal consignando valores divergentes em cada uma delas. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro retro mencionado os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 17/04/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**

JLS